

## Isabel Cabrita

---

**De:** ANAFRE [anafre@anafre.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 7 de Janeiro de 2013 11:53  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** PARECER relativo à Proposta de Lei nº 115/XII/2.ª (GOV) - "Procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei nº 78/2001, de 13 de julho, aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento"  
**Anexos:** Parecer\_Julgados de Paz.pdf

**V/Ref.:** 1617 de 11/12/2012

**N/Ref.:** CD/AV/eb/0018/13

**Ex.mo. Senhor**  
**Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,**  
**Direitos, Liberdades e Garantias**  
**Dr. Fernando Negrão**

Para os devidos efeitos, enviamos PARECER relativo à **Proposta de Lei nº 115/XII/2.ª (GOV) – “Procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei nº 78/2001, de 13 de julho, aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos julgados de paz”.**

Ficando disponíveis para o que se lhe oferecer, subscrevemo-nos, com os melhores cumprimentos,

*Armando Vieira*

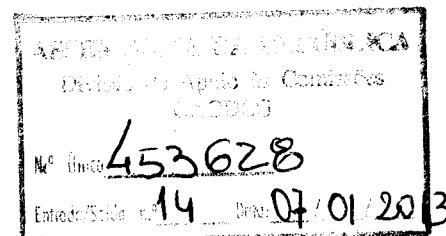
**Presidente do Conselho Diretivo**

ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias)

Palácio da Mitra | Rua do Açúcar, nº 56 | 1950-009 LISBOA

Tel.: 218 438 390 | Fax: 218 438 399 | E-mail: anafre@anafre.pt

www.anafre.pt





## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

PROPOSTA DE LEI Nº 115/XII/2ª (GOV) - «PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS JULGADOS DE PAZ, APROVADA PELA LEI Nº 78/2001, DE 13 DE JULHO, APERFEIÇOANDO ALGUNS ASPETOS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS JULGADOS DE PAZ»

### PARECER

Solicita a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei acima referenciada – 1ª alteração à lei que regula a organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz.

A ANAFRE, analisando e colhendo as opiniões do seu Conselho Diretivo, vem dizer, observando, em primeira mão:

A Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, considerava, nos seus Artigos 3º e 4º:

- **Artº 3º, nº 1** - «*Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias*». (sublinhado nosso)

- **Artº 4º, nº 1** - «*Os julgados de paz podem ser concelhos, de agrupamentos de concelhos contíguos, de freguesias ou de agrupamentos de freguesias contíguas do mesmo concelho*».

- **Artº 4º, nº2** – «*Os julgados de paz têm sede no concelho ou na freguesia para que são exclusivamente criados ou, no caso de agrupamento de concelhos ou de freguesias, ficam sediados no concelho ou freguesia que, para o efeito, é designado no diploma de criação*».

Confrontando a lei vigente com a Proposta de Lei sobre a qual é solicitada a pronúncia da ANAFRE, verifica-se que:



**- Quanto ao Artº 3º, nº 1:**

Desapareceu do texto da Proposta a referência à audição a colher junto da ANAFRE.

Todavia, este documento e a solicitação que o originou, provam, claramente, que assim não acontece.

ISTO É:

Porque constituiria uma situação de atropelo à qualidade de Parceiro Social que a ANAFRE detém, a consulta está a ser-lhe feita, no cumprimento da legalidade.

ENTÃO,

Será em nome do cumprimento dessa legalidade e da boa fé que se presume sustentar todas as atitudes do Estado e, *in casu*, no exercício do seu poder legislativo, que o texto do Artº 3º da Proposta de Lei nº 115/XII/2ª, vai integrar no referido Artº 3º, nº 1ª, *in fine*, a referência « .... e a Associação Nacional de Freguesias»

**- Quanto ao Artº 3º, nº 1:**

O corpo desta norma, no texto da Proposta de Lei, termina em «*agrupamento de concelhos*» desprezando o resto do conteúdo da mesma norma, no diploma em vigor.

O mesmo episódio se repete na formulação da norma do Artº 4º, nº 2.

Confrontando esta Proposta de Lei com a Lei ora vigente, somos levados a deduzir que o legislador tem uma intenção clara de retirar às Freguesias uma competência de que dispunham, o que a ANAFRE considera uma intolerante agressão à sua dignidade e um contra senso face à tão invocada preocupação de dar grandeza (“os tais ganhos de escala”) às Freguesias para as dotar de novas competências.

Impõe-se a dúvida que consideramos metódica, que consiste em saber se a Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE - foi remetida para o grupo das «*entidades públicas de reconhecido mérito*», referidas no nº 3 do Artigo 4º - **PORQUE O É!**



Estranhando, porém, que assim seja tratada e não de forma similar à sua congénere Associação Nacional de Municípios Portugueses, somos tentados a concluir que o legislador não precipitou nesse grupo a Associação Nacional de Freguesias.

E, a concluir-se desse modo, não pode a ANAFRE concordar com tal medida, recomendando a reposição da situação anterior.

Poder-se-á aduzir que, até ao momento, nenhuma Freguesia ou Agrupamento de Freguesias tomara a iniciativa da criação de Julgado de Paz.

Tal argumento não vence.

Como sabemos, antes mesmo da Reorganização do mapa das Freguesias, já 586 delas era maior que grande parte dos Municípios.

E, se a estes se reconhece essa faculdade, atribuindo-se-lhe a respetiva Competência, nada justifica que se retire a mesma prerrogativa às Freguesias.

De resto, mesmo que tal capacitação não seja acionada, nenhum prejuízo resultará para a Autarquia, para o Estado, para o erário público.

O contrário, isto é, a iniciativa de criação de Julgado de Paz por Freguesia ou Agrupamento de Freguesias pode tornar-se uma medida muito útil, desde que devidamente sustentada.

A utilidade prende-se com os benefícios colhidos pelas populações, concretizados nesta forma muito específica de proximidade da justiça às populações, para resolução de grande parte dos litígios que envolvem os cidadãos.

Assim, apreciar, quer o novo valor das Ações – questões cujo valor não exceda € 15 000,00 – Artº 8º da PL, quer o alargamento das matérias sob a competência dos Julgados de Paz, são razões que motivam uma visão muito favorável sobre as alterações propostas para os Artigos 8º e 9º do documento em apreço, por reportarem



a defesa de verdadeiros interesses dos cidadãos, consubstanciados na proximidade, na celeridade e na diminuta onerosidade do Processo.

Outras alterações tais como o aumento do período de provimento dos Juízes, regime de suspeição e impedimentos para os mesmos, o recurso ao Código das Custas Judiciais em determinadas circunstâncias, a mediação, qualidade e habilitação dos mediadores, são matérias que não suscitam quaisquer reparos ou objeções.

**Nestes termos, e em conclusão de todo o exposto, vem a ANAFRE comunicar que a favorabilidade do seu PARECER está indexado à retirada das alterações dos Art.ºs 3º e 4º, sendo reposto o texto da Lei ainda vigente.**

A rejeição desta condição é motivo bastante para que Vossas Excelências considerem o que o PARECER da ANAFRE é DESFAVORÁVEL

Lisboa, 3 de janeiro de 2013